

ARTIGO 3

(Prazo)

O MISP reger-se-á pelas disposições do presente decreto por um período, contado da data deste diploma e perdurará até ao 50.º aniversário da data da sua implementação integral conforme os Termos de Autorização do Projecto MISP, sendo renovável mediante requerimento por parte da empresa, por um prazo adicional de 30 (trinta) anos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 8/2001

de 20 de Março

Tornando-se necessário atribuir uma concessão de fornecimento de energia eléctrica à Companhia de Transmissão de Moçambique, SARL (MOTRACO), ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e dos n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro e n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da concessão de importação, transporte, e comercialização de energia eléctrica da Companhia de Transmissão de Moçambique, SARL — MOTRACO.

Art 2. A Concessão inclui a concepção, construção, operação e manutenção de duas linhas separadas de transporte de energia eléctrica a 400kV, uma subestação de 400/275/132 kV e demais instalações auxiliares, em território nacional, destinados ao fornecimento de energia eléctrica à MOZAL e a Electricidade de Moçambique, E.P.

Art. 3. A Concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos, a contar do dia 17 de Janeiro de 2000, prorrogáveis nos termos do respectivo contrato.

Art. 4. É delegada no Ministro dos Recursos Minerais e Energia, competência para assinar em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, o respectivo Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 9/2001

de 20 de Março

Havendo necessidade de alteração ao Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 39/95, de 13 de Dezembro, com vista à adequação a situação actual da instituição, ao abrigo do disposto na última parte do n.º 2 do artigo 4 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 29

da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 5, 8 e 19, todos do Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 39/95, de 13 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5

(Órgãos do CPI)

1 O CPI é constituído por órgãos executivos e consultivos.

2. São órgãos executivos a direcção, os departamentos e as delegações nas províncias e no exterior.

3. São órgãos consultivos o colectivo da direcção e a comissão consultiva.

Artigo 8

(Direcção e composição da Comissão Consultiva)

1. A Comissão Consultiva é presidida pelo Director do CPI, ou, no seu impedimento, pelo Director Adjunto que o substitua.

2. A Comissão Consultiva é, a nível central, constituída por:

- a) Vogais permanentes em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Ministério do Plano e Finanças (sendo um da área de impostos internos e outro da área de impostos externos), do Ministério da Indústria e Comércio, do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, do Ministério que supervisa a área da matéria objecto de análise e do Banco de Moçambique;
- b) Três vogais representantes de Associações Económicas legalizadas no País.

3. Os vogais a que aludem as alíneas a) e b) do número anterior serão designados pelos Ministros ou dirigentes máximos dos respectivos organismos, devendo neles serem delegadas as competências necessárias para, em nome das entidades que representam, participarem com autoridade na formulação de propostas de decisão a recomendar à entidade competente para a tomada de decisão sobre as matérias objecto de análise ao nível da Comissão, particularmente, em relação à matérias de especialidade ou competência específica dos organismos representados.

4. A nível provincial, a Comissão Consultiva será presidida pelo delegado do CPI, em representação do Director do CPI, e constituída pelos representantes a nível provincial, das entidades indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 19

(Organização Interna do CPI)

1. O Director do CPI, na oportunidade e na medida das necessidades e exigências que se colocarem, e ponderada a disponibilidade de recursos necessários para o efeito, poderá propor a Ministra do Plano e Finanças a criar, manter em funcionamento e extinguir os departamentos e delegações para garantir o desempenho eficiente das atribuições acometidas ao Centro de Promoção de Investimentos.